



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.237, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.999

Artigo 1º. - O tanque dos peixes não poderá ter profundidade inferior à 2,00m (dois metros), como forma de evitar grandes variações térmicas.

“Dispõe sobre a instalação de pesqueiros no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”

Artigo 2º. - Esta Lei revoga as disposições em contrário.

Autoria: Vereador Valdir Marques

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Política-Administrativa do Município

LEI

Artigo 1º. - A instalação de pesqueiros no Município de Rio Grande da Serra será efetuada segundo o disposto nesta Lei.

Artigo 2º. - Para a concessão de Licença de Localização e Funcionamento, por parte da Prefeitura Municipal, o requerente deverá apresentar autorização da Secretaria de Meio Ambiente do Estado.

Publicação no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 3º. - Os pesqueiros deverão ter iluminação e sinalização de segurança, esta segundo as normas ambientais.

Ata n.º 074.06.99 - CM
Autógrafo n.º 090.09.99 - CM
Processo n.º 953/99 - PM

Artigo 4º. - O abastecimento de água no tanque dos peixes não poderá receber dejetos de esgoto.

Artigo 5º. - A limpeza dos peixes pescados deverá ser efetuada em local próprio, revestido de azulejos e provido de água corrente.

Parágrafo único - O local destinado à limpeza dos peixes deverá estar munido de recipiente de lixo.

Artigo 6º. - Quando no local do pesqueiro não houver rede pública de esgoto, deverá ser instalada fossa séptica, para recepção dos esgotos dos sanitários, cuja instalação será efetuada abaixo do nível inferior do tanque dos peixes e com distância mínima de 20 (vinte) metros.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

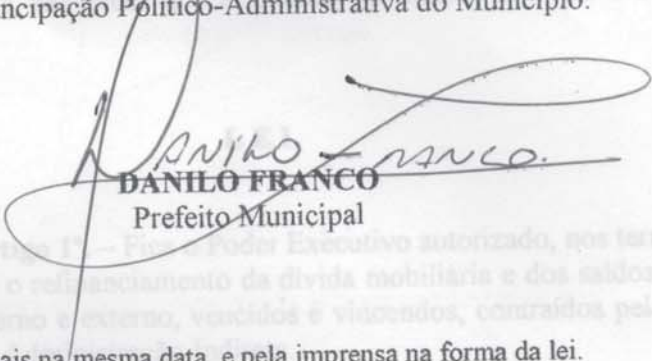
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.138, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999.

Artigo 7º. - O tanque dos peixes não poderá ter profundidade inferior à 2,00m (dois metros), como forma de proteger os mesmos de irradiações solares e de grandes variações térmicas.

Artigo 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 28 de setembro de 1.999 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 074.06.99 = CM
Autógrafo nº. 090.09.99 = CM
Processo nº. 953/99 = PM

Artigo 2º. - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº. 1.811, de 20 de maio de 1.999 e de suas eventuais resoluções.

Artigo 3º. - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que trata os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição e a Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1.996.